

PUBLICADO em 29.11.89 P. 17670
em 29.11.89
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 15.376
(de 29 de junho de 1.989)

**CONSULTA Nº 10.163 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).**

Votação no exterior. Localização de Seção Eleitoral. Canteiros de obras de empresas construtoras nacionais.

Permite-se a instalação de Seção Eleitoral em canteiros de obras de empresas construtoras nacionais que prestam serviços no exterior, como medida excepcional, desde que expressamente autorizada pelo TSE, composta a Mesa Receptora de votos por funcionários da missão diplomática ou representação consular, investidos das funções administrativas de Juiz Eleitoral (CE, art. 227).

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 29 de junho de 1.989.

[Handwritten signature]
FRANCISCO REZEK - Presidente.

[Handwritten signature]
VILAS BOAS - Relator.

[Handwritten signature]
RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador
Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral (f. 7/9), da lavra do ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, posto nos seguintes termos, **verbis**:

"Relatório

1. Consulta o Sr. Chefe Substituto da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores se é possível instalar-se seção eleitoral no canteiro de obras da Construtora Noberto Odebrecht, a 400 quilômetros de Luanda, Angola, para as eleições presidenciais vindouras, ou se a Embaixada brasileira em Luanda deverá instruir os eleitores que sejam funcionários da aludida empresa a se deslocarem à Capital angolana no dia da votação.

Esclarece-se que dois funcionários daquela Embaixada estiveram no mencionado canteiro de obras, autorizados pelo signatário da consulta, para realização dos trabalhos de revisão e alistamento eleitorais.

Parecer

2. Têm surgido situações novas concernentes a eleitores brasileiros no exterior, uma delas a representada pelos empregados de empresas brasileiras que realizam empreitadas em países estrangeiros.

Na hipótese - apesar de se tratar de caso concreto - justifica-se, por sua singularidade, que esse Egrégio Tribunal Superior se pronuncie sobre o tema.

3. Não havendo dispositivo expresso a respeito, eis que o TSE ainda não regulamentou a norma contida no artigo 29 da lei das eleições presidenciais de 1989, e que a Resolução TSE nº 15.192, de 13.4.89 é omissa, inexistindo ainda referência a situações excepcionais nos artigos 225 **usque** 233 do Código Eleitoral, estamos em que a matéria deverá receber tratamento analógico ao da hipótese disciplinada no art. 135, § 5º, do Código Eleitoral.

4. Neste último dispositivo, veda-se a localização de seção eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, com o óbvio fito de impedir fraudes, intimidações ou influenciamentos indevidos de eleitores e/ou mesários.

Guardadas as proporções, parece-nos que "ratio" idêntica aplicar-se-ia no caso. Permitir-se instalações de seção em distante acampamento de obras, para que nela votem empregados

da empresa, poderia, em tese, ensejar exatamente o surgimento das inconveniências já citadas.

5. Além e acima da "ratio legis" analógica acima apontada, a resposta curial a ser dada à consulta é a de que a votação deverá ser realizada na sede da embaixada, a teor do comando emergente do art. 225, § 1º, do Código Eleitoral.

Fica evidente, contudo, que esse não é o melhor alvitre, do ponto de vista prático, por implicar deslocamento de 400 quilômetros para os votantes.

Por mais ponderável que seja tal inconveniente, persiste, não obstante, a ausência de previsão legal que pudesse assegurar a votação no interior de um acampamento.

6. O que talvez se pudesse alvitrar - pelo menos até que Resolução desse Egrégio Tribunal disponha sobre a espécie - seria autorizar-se a instalação de seção eleitoral no sobredito acampamento, como medida de absoluta excepcionalidade, com os trabalhos de votação sendo fiscalizados por dois funcionários da embaixada, designados pelo chefe de missão ou cônsul-geral, no uso das funções **administrativas** de Juiz Eleitoral, de que se achavam investidos por força do art. 227 do Código.

7. Não nos parece, entretanto, seja essa a melhor das soluções: o precedente poderia ser invocado por outras companhias em situação similar, e a orientação ortodoxa, prevista no Código, poderia ser contornada por meras razões de conveniência das empresas.

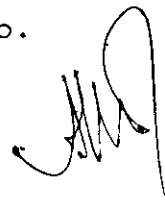
Ademais, não havendo norma expressa permissiva, e em se tratando de direito público, afigura-se-nos algo discutível autorizar-se o procedimento descrito no item 6.

8. Opina-se, portanto:

- a) ou que o Tribunal responda deva ser a votação realizada na sede da embaixada, nos termos do art. 225, § 1º, do Código Eleitoral;
- b) ou que o Tribunal expeça Resolução normatizadora do assunto, ou;
- c) se assim o entender essa alta Corte, não obstante o que nos parecem ser os inconvenientes apontados no item 7, ser acolhido o alvitre exposto no item 6 deste parecer.

É nossa opinião, s.m.j."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, tendo em mente que a Justiça Eleitoral deve possibilitar, tanto quanto possível, o voto dos eleitores na eleição presidencial que se avizinha, e por não haver vedação legal, respondo a consulta acolhendo a sugestão contida no item 6 do parecer transcrito:

"- poderá ser instalada Seção Eleitoral no local indicado na consulta, ou Seções, se for o caso, como medida de absoluta excepcionalidade, desde que a Mesa Receptora de votos seja composta de funcionários da missão diplomática ou representação consular, investidos das funções administrativas de Juiz Eleitoral (CE, art. 227), com autorização expressa do TSE".

É como voto.



DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 10.163 - Cls. 10ª - DF.- Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, acolhendo-se a alternativa do item "6" do parecer do Sr. Procurador Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.6.89.

/mrb.